

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme Regimento Interno, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Além de interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei; juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias; comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras; prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

O Regimento Interno determina também como competência do Ministério Público junto ao Tribunal encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões; dentre outras competências.

Telefone: (27) 3334-7671  
imprensa@mpc.es.gov.br

## Atos do Ministério Público de Contas

### RESOLUÇÃO-PGC n. 01, de 1º de outubro de 2019.

Dispõe sobre o procedimento administrativo de acompanhamento e monitoramento de cobrança dos débitos e das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 451/2008,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público de Contas, consoante art. 3º, inciso VII, da LC n. 451/08, encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que nos termos dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cabe ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, dar início ao procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas aplicadas pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 2º, “d”, da RESOLUÇÃO n. 001, de 7 de agosto de 2017, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS, compete ao Procurador-Geral de Contas conduzir, diligenciar e requerer o que for de direito nos processos em fase de acompanhamento ou

monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostas pelo Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a aplicação subsidiária da RESOLUÇÃO n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito deste Ministério Público de Contas, por força do disposto nos arts. 130 da Constituição Federal, art. 2º da LC n. 451/08, Lei n. 8.625/93 e LC n. 95/97;

### RESOLVE:

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral de Contas instaurará procedimento administrativo, consoante art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, para o acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Ente Federativo beneficiário.

**§ 1º** O procedimento será iniciado mediante portaria sucinta contendo informações sobre o acórdão e/ou decisão transitada em julgado, responsáveis e órgão competente para realização da cobrança e outras informações que se fizerem relevantes para a adoção das medidas cabíveis pela autoridade competente.

**§ 2º** Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas a expedição de notificação à autoridade competente para início dos procedimentos de cobrança.

**Art. 2º** A notificação será instruída, obrigatoriamente, com cópia da portaria, termo de atualização do débito e do acórdão/decisão condenatória e, facultativamente, com outros documentos auxiliares à cobrança.

**Parágrafo único.** O termo de atualização consiste em demonstrativo da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, se devidos, e será assinado

pelo servidor que o emitir.

**Art. 3º** A autuação, a organização da documentação necessária para instrução da notificação e o encaminhamento do procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas ao Núcleo de Monitoramento de Execução, vinculado à Procuradoria-Geral de Contas, devem ser realizados pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

**I** – do recebimento do processo após o trânsito em julgado/preclusão recursal do acórdão/decisão condenatória, relativamente a cada item e/ou responsável;

**II** – da data de vencimento antecipado do débito e/ou da multa, caso o responsável não efetue o pagamento de parcela, após autorização de parcelamento da dívida pelo Tribunal.

**Art. 4º** Antes da autuação do procedimento administrativo é indispensável que se façam as seguintes verificações:

**I** – se houve a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão/decisão em relação ao débito e/ou multa para cada responsável, individualmente;

**II** – se não houve interposição de recurso com efeito suspensivo;

**III** – se inexistem decisões judiciais que prejudicam a eficácia do acórdão/decisão condenatória do Tribunal; e

**IV** – se há determinação expressa no acórdão condenatório para desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, nos termos do art. 461, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 5º** Para a autuação do procedimento de acompa-

nhamento e monitoramento de cobrança, a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas deve, obrigatoriamente, adotar as providências preliminares para que sejam copiadas todas as peças necessárias para sua instrução, bem como conferir o conteúdo de cada peça, certificando-se nos autos a identificação de eventual erro material eventualmente existe no acórdão/decisão.

**Parágrafo único.** A Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas deverá imediatamente certificar no processo originário a informação de que promoveu a autuação do procedimento administrativo de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

**Art. 6º** Se, antes da expedição da notificação para início da cobrança for constatada a existência de algum erro material, caracterizado como inexistência material que limite ou impeça o cumprimento da decisão condenatória, o órgão de execução com atribuição no procedimento administrativo de cobrança requererá ao relator do feito a correção da inexistência.

**Art. 7º** Os autos do procedimento administrativo permanecerão acautelados por 180 (cento e oitenta) dias no arquivo corrente da Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, contados do recebimento das informações sobre as medidas adotadas pelo órgão fazendário.

**§ 1º** Os autos serão imediatamente conclusos ao gabinete do Procurador-Geral quando:

**I** – constatado o recolhimento dos valores imputados ao responsável por meio de comprovante de pagamento, certificado pelo termo de verificação;

**II** – decorrido *in albis* o prazo estipulado na portaria;

**III** – as informações prestadas pelo órgão fazendário forem insuficientes para comprovar a adoção de medidas

para a cobrança dos débitos; ou

**IV** – demonstrado o ajuizamento de ação.

**§ 2º** Para fins de certificar o efetivo pagamento integral da dívida pelo responsável, deverá a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, à vista do respectivo comprovante de recolhimento, elaborar o termo de verificação, sem o prejuízo em adotar medidas complementares que entender necessárias para certificação do recolhimento integral, notadamente quando surgirem dúvidas sobre a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados.

**§ 3º** Decorrido o prazo previsto no inciso II, antes de fazer os autos conclusos ao gabinete do Procurador-Geral, deverá a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas proceder à juntada dos documentos comprobatórios da inscrição do débito em dívida ativa e das ações de cobranças administrativas e judiciais, quando for o caso.

**Art. 8º** O órgão de execução requererá, sempre que necessário, ao relator do feito as medidas que se fizerem cabíveis para assegurar a eficácia das ações de cobranças a serem adotadas pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** O procedimento administrativo será arquivado pelo órgão de execução do Ministério Público de Contas após decisão do Tribunal de Contas que conferir quitação aos responsáveis, arquivar o feito originário sem baixa na responsabilidade pelo débito ou verificada quaisquer circunstâncias que inviabilizem sua continuidade, devidamente justificada nos autos.

**Art. 10.** O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas expedirá orientações para o cumprimento do disposto nesta resolução, de forma a aprimorar os procedimentos internos necessários à autuação, organização e encaminhamento do procedimento administrativo trata-

do nesta resolução, visando garantir o aperfeiçoamento e a padronização de rotinas dos setores envolvidos.

**Art. 11.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 1º de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Protocolo 15203/2019-1

## ANEXO I

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Procurador-Geral, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CRFB, art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 451/08, Lei Federal n. 8.625/93, Lei Complementar Estadual n. 95/97, e art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, promove a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que segue:

| Portaria n. | Prazo:                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Atribuição  | Procuradoria-Geral de Contas (art. 2º, “d”, da Resolução n. 001/2017, do Colégio de Procuradores de Contas)                                                                                                                                                                 |
| Responsável |                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Objeto      | Acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. |

|                 |
|-----------------|
| A c ó r d ã o / |
| Decisão         |
| Observação      |

Para tanto, determina-se:

Vitória, 1º de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

### RESOLUÇÃO PGC n. 02, de 1º de outubro de 2019.

Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 4º, inciso I, da LC n. 451/2008,

**CONSIDERANDO** que o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto;

**CONSIDERANDO** o interesse da Administração em racionalizar o tempo de trabalho e promover a melhoria da qualidade de vida de seus servidores;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, de modo a definir critérios para a sua prestação;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o regime de teletrabalho para ser-

vidores lotados no Ministério Público de Contas, observando-se as normas desta Resolução e, no que couber, os termos e condições da Resolução TC n. 299, de 13 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** As atividades de teletrabalho são aquelas expressamente definidas pelo órgão requerente e autorizadas pela Procuradoria-Geral de Contas, no interesse da Administração e no âmbito de sua competência.

**Parágrafo único.** A definição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de registro no formulário de planejamento e acompanhamento de atividades de teletrabalho, conforme anexo I.

## CAPÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO

**Art. 3º** A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do procurador ao qual o servidor estiver vinculado e com aprovação do Procurador-Geral, em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito ou dever deste, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 1º** Enquadram-se como trabalhos a serem realizados fora das dependências da unidade de lotação do servidor, preferencialmente, aqueles cujo desenvolvimento demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como a elaboração de pareceres, manifestações, relatórios, análises, representações, recursos, propostas de normas e outros atos de impulsionamento processual em sistemas de processo e protocolo eletrônico, dentre outros.

**§ 2º** As atividades de teletrabalho deverão referir-se preferencialmente a processos e a documentos eletrônicos,